



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 111/2019-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 31.10.19, pela TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 30.09.19, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2018**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº187/19, de 14.10.19 (0870422).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0870307):

- a) “conforme se verifica dos documentos anexos, a proposta da administração referente à Assembleia Geral Ordinária do exercício de 2018 foi entregue em 15/04/2019, às 18h39min”;
- b) “ocorre que por um descuido, foi indicado que o documento juntado seria ‘Aviso aos Acionistas – Outros Avisos’ ao invés do correto ‘Assembleia – AGO – Proposta da Administração’, o que, todavia, não altera o conteúdo enviado à CVM, nem o cumprimento da obrigação de enviá-lo por parte da Recorrente”;
- c) “nesse sentido há diversos julgados que entendem que o conteúdo do documento é superior ao nome dado a ele. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE TÍTULOS. NÃO VALORAÇÃO DE PERÍODO DE TEMPO COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À REGRA DO EITAL. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO QUE ATESTA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE NO CARGO PRETENDIDO. (...)

04- tenho que o propósito dessa etapa do concurso restou satisfeito, uma vez que a apelada não pode ser penalizada e ter obstada a análise do título apresentado somente pelo erro no nome do documento, quando o seu conteúdo cumpriu a regra editalícia, além de que foi emitido por agente de administração, munido de fé-pública, atestando o desempenho de suas atividades, com firma devidamente reconhecida, tudo conforme exigido pelo edital do certame. 05 - Sob essa ótica - exame da razoabilidade das regras editalícias -, revela-se plenamente possível o controle exercido pelo Poder Judiciário, a fim de se averiguar a existência de pertinência entre o requisito (formalidade) e a finalidade do documento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - Apelação cível n. 0714165-26.2013.8.02.0001, Primeira Câmara Cível, Relator Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, julgado em 5/04/2017).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA SÓCIOEDUCATIVO (EDITAL 001/2018/SJC). NÃO-COMPUTAÇÃO DOS PONTOS REFERENTES À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ATESTADO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDO PELA DIRETORA DA ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL PARA A QUAL O IMPETRANTE TRABALHOU. FORMALISMO EXACERBADO. IRAZOABILIDADE. DOCUMENTO VÁLIDO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL QUE

DEVE SER CONSIDERADA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Positivada está a prática de formalismo exacerbado, ao priorizar-se a forma em desfavor do conteúdo de documento expedido por outro órgão da própria Administração Pública estadual, comprobatório da experiência profissional da impetrante, circunstância que malferre a razoabilidade, arquitrave do direito, impondo-se, por isso, a computação devida, e, de conseguinte, o desprovisionamento da remessa. (TJSC - Remessa necessária cível n. 0304928.2018.8.24.0023, Segunda Câmara de Direito Público, Relator Desembargador João Henrique Blasi, julgado em 20/08/2019)";

d) "entregue, portanto, o documento, ainda que com atraso, mas antes de qualquer notificação pela CVM pelo descumprimento dessa obrigação, o que se molda perfeitamente ao art. 6º, I da Instrução CVM n. 452/2007";

e) "dispõe o referido artigo legal quais são as hipóteses de vedação a aplicação de multas cominatórias. Dentre elas, está previsto que quando a prestação de informação for cumprida com atraso, mas antes do que a informação de aplicação da multa prevista no art. 3º da mesma norma, é vedada a aplicação de multa:

Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária: I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º";

e) "ou seja, há previsão expressa na normativa da CVM vedando a aplicação da multa ordinária neste caso, afinal, ainda que em atraso de 14 dias, a Recorrente efetivamente cumpriu sua obrigação antes de qualquer notificação da falta de entrega do documento ter sido enviada a ela";

f) "ressalte-se que este ofício de imposição de multa é a primeira vez que se noticia à Recorrente o suposto descumprimento da obrigação";

g) "desse modo, uma vez vedada expressamente a aplicação da multa, impositivo seu cancelamento, o que se requer";

h) "nos termos do art. 13, §1º da Instrução CVM 452/2007, requer a Recorrente seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso voluntário, uma vez que comprovado, sem qualquer sombra de dúvidas, o envio da documentação, antes do recebimento de notificação sobre a sua falta, o que torna evidente a aplicação do art. 6º, I da Instrução CVM 452/2007, com a vedação à aplicação da multa. Manter a necessidade de quitar a multa quando seu direito está cristalino imporá prejuízos à Recorrente de incerta reparação neste momento frágil da economia, que ainda se encontra em recuperação";

i) "pelo exposto, pede-se a Vossas Senhorias que, reconhecendo desde logo o cumprimento da obrigação de envio do documento 'Proposta da Administração para realização da Assembleia Geral Ordinária referente ao ano exercício de 2018', seja dado provimento ao recurso voluntário, aplicando ao caso o art. 6º, I da Instrução CVM 452/2007, cancelando a multa ordinária aplicada mediante o Ofício CVM/SEP/MC/Nº187/19";

j) "outrossim, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso voluntário, nos termos do art. 13, §1º da mesma Instrução, uma vez que presente seus requisitos, conforme fundamentação acima".

## Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 324/2019/CVM/SEP, de 07.11.19, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0875746).

4. O documento **Proposta da Administração para a Assembleia**

**Geral Ordinária (PROP.CON.AD.AGO)**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Ressalta-se, ainda, que, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia. Não foi o caso da AGO da Ponta do Félix realizada em **30.04.19** (0887893).

6. No presente caso, a Companhia encaminhou a proposta no dia **15.04.19** para a assembleia realizada em **30.04.19**. Ademais, a Companhia encaminhou a proposta pela “Categoria/Tipo”: Aviso aos Acionistas/Outros Avisos, quando o correto seria pela “Categoria/Tipo/Espécie”: Assembleia/AGO/Proposta da Administração (0887894).

7. No entanto, cabe destacar que:

a) de acordo com a ata da AGO realizada em 30.04.19 (0887893), estavam presentes à assembleia 3 acionistas (Equiplan Participações S.A., Fortesolo Serviços Integrados Ltda e Agriter Agronegócios Ltda);

b) segundo o Formulário de Referência válido à época da realização da AGO (FRE/2018 - versão1 - encaminhado em 30.05.18 - 0889684), a Companhia possui 4 acionistas. Os acionistas presentes à assembleia representam 99,96 % do capital social da Companhia;

c) caso o único acionista faltante (detentor de 0,04% do capital social), tivesse comparecido à assembleia, a Companhia teria se enquadrado no §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, e portanto, teria seu recurso deferido, pois disponibilizou a proposta 15 dias antes da realização da assembleia;

d) a Companhia está registrada na Categoria A, porém não é autorizada por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores. Nesse sentido, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Companhia; e

e) a Instrução CVM nº 609/2019, que entrará em vigor em 01.01.20, altera a Instrução CVM nº 480/09, tornando as Propostas da Administração para as assembleias gerais obrigatórias apenas para as companhias registradas na Categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa.

8. Assim sendo, apesar de: (i) o presente caso não se assemelhar aos casos já deferidos pelo Colegiado (CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., da CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A. e da BLAU FARMACÊUTICA S.A.); e (ii) a Companhia ter encaminhado a proposta pela “Categoria/Tipo”: Aviso aos Acionistas/Outros Avisos, mas considerando o exposto no §7º retro, proponho o deferimento do recurso pelas particularidades do caso concreto, porém, entendo que cabe ao Colegiado julgá-lo.

Isto posto, sou pelo **deferimento** do recurso apresentado pela TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 28/11/2019, às 15:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/11/2019, às 17:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/11/2019, às 17:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0889762** e o código CRC **B6DEF43F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0889762** and the "Código CRC" **B6DEF43F**.*